SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004242-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título**

Requerido: Jorge Luis Miguel
Requerido: Banco Bradesco S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004242.14.2015

VISTOS

JORGE LUIS MIGUEL ME ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, firmou contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária destinado ao financiamento de um caminhão de carga VW 8.150, ano 2005. Efetuou corretamente os pagamentos até o início do ano de 2010, momento em que deixou de adimplir as obrigações. O bem então foi objeto de busca e apreensão e por sentença o domínio acabou consolidado para a ré (processo nº 0014026-08.8.26.0566 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de São Carlos-SP). Ocorre que em 2014 recebeu uma cobrança da Procuradoria do Estado de São Paulo referente ao não pagamento do IPVA do ano de 2014. Ingressou com uma Ação de Anulação de Débito Fiscal, ainda pendente de julgamento, e sofreu retaliações financeiras e comerciais devido a negativação e protesto de seu nome. Por fim, requereu a condenação da ré a pagar danos materiais no importe de R\$8.000,00, honorários advocatícios e indenização em danos morais no valor mínimo de R\$50.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado o Banco réu apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial por não conter expressamente os danos causados. No mérito aduz que a responsabilidade pela transferência do veículo e todas as despesas era do autor, proprietário, e que este não as providenciou, portanto, não há que se falar em dano causado pela prestação de serviços do banco, não cabendo nenhuma indenização. Por fim, se manifestou contrário a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por ser apenas um intermediário. Diante disso, requereu acolhimento à preliminar ou a total improcedência da ação.

Sobreveio Réplica à Contestação às fls. 93/100.

As partes foram instadas a produção de provas (cf. fls. 104). Nada mais requereram.

Às fls. 113/116 foi carreada cópia da sentença proferida na Ação de Anulação de Débito Fiscal (processo nº 1004854-49.2015).

É o relatório.

DECIDO.

A inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 282 do CPC, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada. O que realmente interessa é a narração correta dos fatos e sua adequação ao pedido, requisitos observados pelo subscritor.

No caso a inicial trouxe ao juízo os fatos em sua inteireza, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa (o teor da contestação não deixa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dúvidas a respeito).

Ademais, as razões que levaram ao ajuizamento da demanda foram expostos e traduzem necessidade na obtenção do pronunciamento judicial.

A responsabilidade (ou não) da ré perante o ocorrido, bem como direito à indenização pleiteado pelo autor são matérias que dizem respeito ao mérito.

No mérito:

Vemos a fls. 17 que por sentença da 2ª Vara Cível local o domínio e posse do veículo de carga foram consolidados em mãos da requerida, a quem coube <u>providenciar a baixa do gravame</u>.

Aludida decisão foi proferida em fevereiro de <u>2011</u> e transitou em julgado.

Ocorre que passados três anos o autor recebeu notificação do CRI local a respeito de um débito de IPVA do exercício de 2014, tendo como favorecida a Fazenda do Estado, o que me parece claramente ilegítimo, pois como já dito, em 2011 a propriedade já havia se consolidado em mãos da requerida; como se isso não bastasse foi atribuída a ela a obrigação de regularizar a situação do bem nos órgãos de trânsito.

É evidente que se a ré tivesse agido como era dela esperado, os dissabores descritos pelo autor (que chegou a constituir advogado para anular o lançamento) não teriam ocorrido.

Observa-se que o veículo foi definitivamente devolvido á ré em 2011, ocasião em que independentemente da destinação conferida a ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deveria ter providenciado a regularização da sua documentação, no mínimo retirando-o do nome do autor.

A requerida, ademais, nem mesmo fez prova de ter baixado o gravame. E o ônus a respeito era seu.

Cabe ainda ressaltar que o nome da autora (ME) foi protestado conforme documento de fls. 16.

Assim, a inércia do réu maculou ainda que indiretamente o nome da autora, que não era mais responsável pelo pagamento dos tributos cobrados.

Desta feita, a pretensão dos danos morais é procedente, restando incontroverso que a conduta da empresa ré em não regularizar a documentação do veículo aprendido antes de dar destinação ao mesmo, permitiu a ocorrência de uma situação constrangedora, vexatória e humilhantes, que restou experimentada pela parte autora. Demonstrada a conduta nociva, o nexo causal e o resultado danoso é de rigor que o Juízo arbitre o dano moral.

O montante deve diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo sem que isso importe em enriquecimento sem causa. Deve-se considerar as peculiaridades de cada caso, sempre evitando-se os abusos.

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todos os critério preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente ao valor de R\$ 20.000,00.

A autora não faz jus ao reembolso dos honorários do patrono que contratou para representa-la nesta demanda.

Não há como admitir que a contratação de advogado para defesa dos interesses de qualquer pessoa possa ser considerada "dano".

Nesse sentido: Apelação com Revisão 1.061.869-0/3 da 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP e a Apelção n. 0011897-14.2010 da mesma Câmara do mesmo sodalício.

Por fim, também não é o caso de acolhimento do pleito de danos materiais, já que o autor, trouxe como prova de tal menoscabo apenas o contrato de honorários de fls. 22/25 e como já dito a contratação de advogado para defesa dos interesses de qualquer pessoa não pode considerada "dano" suscetível de reparação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO DEDUZIDO NA PORTAL, para o fim de condenar o banco requerido, BANCO BRADESCO S/A a pagar a autora, JORGE LUIS MIGUEL ME, a título de danos morais pela última experimentados em razão do protesto indevido, no montante de R\$ 20.000,00, com correção a contar do ajuizamento, incidindo ainda muros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento); no mais, o requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade em R\$ 1.000,00 e da mesma forma, a autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do banco requerido, também no montante de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA